



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 27
do Ofício nº 52/CGM/2012 (TID 9217333) em 26/10/12 (a) [assinatura]

Jussara R. Corrêa Olyc.
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/AJC

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Consulta a respeito do período mínimo de guarda das declarações de bens dos funcionários definido pela Portaria nº 25/SEMP/2012.

Informação nº 1.891/2012-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

1 - A Corregedoria Geral do Município, por meio do Senhor Corregedor Geral Substituto, solicitou o pronunciamento desta Procuradoria Geral acerca da correta inteligência da Portaria nº 25/SEMP/2012, especificamente no que tange ao período mínimo de guarda das declarações de bens de funcionários e seu eventual destino, bem como sobre a legalidade – ou não – dos prazos nela estabelecidos.

A consulta, formulada à luz do disposto no art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92, na Lei Federal nº 8.730/93 e no Decreto Municipal nº 36.472/96, decorreu do fato de a Assessoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Habitação haver informado, no Ofício nº 141/2012-SEHAB.G/ARH, não ter sido possível o fornecimento de declarações dos anos anteriores do servidor PAULO ROBERTO CASTALDELLI, RF 627.657.1.00, *“uma vez que as mesmas não compõem a documentação arquivada em prontuário funcional, em observância ao que dispõe a Portaria 025/SEMP/2012”*. Segundo informou aquela Assessoria, os prontuários dos servidores encaminhados a outras Secretarias, por fixação de lotação e afins, como é o caso do referido servidor, seguiram os critérios de temporalidade fixados na Portaria 25/SEMP/2012, motivo pelo qual constava no seu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 28
do Ofício nº 52/CGM/2012 (TID 9217333) em 26/10/12 (a) VP

Jussara R. Correia Oliveira
AGPP - RF/739.978.2.00
PGMA/IC

prontuário apenas a última declaração por ele apresentada, relativa ao exercício de 2011 (fls. 02/03).

A Portaria em questão, publicada no D.O.C. de 18/02/2012, homologou as tabelas parciais de temporalidade de documentos produzidos, recebidos e acumulados pelas Unidades de Recursos Humanos – URH's das Secretarias Municipais e Supervisões de Gestão de Pessoas – SUGESP das Subprefeituras e pelo Departamento de Saúde do Servidor – DESS, tabelas essas aprovadas pela Comissão Central de Avaliação de Documentos – CCAD no processo administrativo 1996-0.001.041-2 (art. 1º). De acordo com o art. 2º, *"A guarda e a eliminação de prontuário de servidor e de prontuário médico pericial deverão obedecer aos prazos previstos nas tabelas de temporalidade constantes dos Anexos I e II desta portaria"* (fl. 04).

No que diz respeito à declaração de bens e valores, consta da tabela parcial homologada pela referida Portaria que o prazo de guarda é de 01 (um) ano na *fase corrente*, e de 05 (cinco) anos na *fase intermediária*, após o desfazimento do vínculo, estando prevista a *eliminação* como sua destinação final (fl. 07).

Feita a síntese do essencial, passo à manifestação.

2 - Nas disposições concernentes à administração pública, a Constituição da República prescreve que *"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"* (art. 37, § 4º).

Editada, justamente, para dispor sobre os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, a Lei Federal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 29
do Ofício nº 52/CGM/2012 (TID 9217333) em 26/10/12(a)

Jussara R. Correia
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/AIC

nº 8.429, de 2 de junho de 1992, estabeleceu, no seu artigo 13 a seguinte obrigação:

Art. 13. **A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.**

§ 1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º. **A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.**

§ 3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º. O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

A finalidade evidente do dispositivo é a de possibilitar o acompanhamento da evolução patrimonial daqueles que atuam como agentes do Estado, coibindo o enriquecimento à custa de verbas públicas, ou em decorrência do exercício da função pública.

Comentando a obrigação contida no § 2º do art. 13, acima transcrito, FÁBIO MEDINA OSÓRIO observa que "Essa exigência legal é de vital importância, visto que condiciona o agente público ao atendimento de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 30
do Ofício nº 52/CGM/2012 (TID 9217333) em 20/10/12 (a) Jussara
AGPP - RF 739.978 2.01
PGMA 10

obrigações administrativas cogentes, que podem servir de suporte para investigações mais amplas e para a própria configuração da desproporção havida entre a realidade formalizada e a realidade materializada no padrão de vida vigente do sujeito”¹.

No que concerne ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos membros do Congresso Nacional, aos membros da Magistratura Federal e do Ministério Público da União, bem como a todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos e funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, a obrigação de apresentar a declaração de bens é regida pela Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, cujo art. 7º estendeu seus efeitos, no que couber, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O art. 13 da Lei nº 8.429/92 foi regulamentado tanto na esfera federal, pelo Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, quanto na esfera municipal, pelo Decreto nº 36.472, de 24 de outubro de 1996².

No plano federal, o art. 4º do Decreto nº 5.483/05 estabeleceu que “O serviço de pessoal competente manterá arquivo das declarações e autorizações previstas neste Decreto até cinco anos após a data em que o agente público deixar o cargo, emprego ou função”. O mesmo Decreto estabeleceu, também, o procedimento da sindicância patrimonial, a ser instaurada sempre que o exame da evolução patrimonial do agente público se torne recomendável:

Art. 8º. Ao tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, nos termos do art. 9º da Lei nº

¹ FÁBIO MEDINA OSÓRIO, “Teoria da Improbidade Administrativa”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2011, p. 384.

² Vide, a propósito, a Instrução Normativa TCU Nº 67, de 6 de julho de 2011 (cópia inclusa).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 31
do Ofício nº 52/CGM/2012 (TID 9217333) em 26/10/11 (a) CP

Jussara R. Corrêa Oliv.º
AGPP - RF 739.978.2.00

8.429, de 1992, a autoridade competente determinará a instauração de sindicância patrimonial, destinada à apuração dos fatos.

Parágrafo único. A sindicância patrimonial de que trata este artigo será instaurada, mediante portaria, pela autoridade competente ou pela Controladoria-Geral da União.

Art. 9º. A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo.

§ 1º. O procedimento de sindicância patrimonial será conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores ou empregados efetivos de órgãos ou entidades da administração federal.

§ 2º. O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de trinta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, por igual período ou por período inferior, pela autoridade competente pela instauração, desde que justificada a necessidade.

§ 3º. Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar.

Art. 10. Concluído o procedimento de sindicância nos termos deste Decreto, dar-se-á imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Art. 11. Nos termos e condições a serem definidos em convênio, a Secretaria da Receita Federal poderá fornecer à Controladoria-Geral da União, em meio eletrônico, cópia da declaração anual do agente público que houver optado pelo cumprimento da obrigação, na forma prevista no § 2º do art. 3º deste Decreto.

§ 1º. Compete à Controladoria-Geral da União informar à Secretaria da Receita Federal o rol dos optantes, nos termos do § 2º do art. 3º deste Decreto, com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e o exercício ao qual correspondem as mencionadas declarações.

h



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 32
do Ofício nº 52/CGM/2012 (TID 9217333) em 20/10/12 (a) [assinatura]

Jussara R. Cordeiro Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/AIC

§ 2º. Caberá à Controladoria-Geral da União adotar medidas que garantam a preservação do sigilo das informações recebidas, relativas à situação econômica ou financeira do agente público ou de terceiros e à natureza e ao estado de seus negócios ou atividades.

Como a finalidade da apresentação da declaração anual de bens é justamente a de possibilitar o exame da evolução patrimonial do agente público – o que pressupõe, logicamente, a comparação do patrimônio inicial, existente no momento da posse, com aqueles declarados nos exercícios subsequentes –, outra não poderia ser a disposição do regulamento senão a de que *“O serviço de pessoal competente manterá arquivo das declarações e autorizações previstas neste Decreto até cinco anos após a data em que o agente público deixar o cargo, emprego ou função”* (art. 4º do Decreto nº 5.483/05).

No mesmo sentido orientou-se o regulamento municipal, instituído pelo Decreto nº 36.472, de 24 de outubro de 1996, cujo art. 5º estabeleceu que *“As declarações dos bens e valores patrimoniais ficarão arquivadas nas respectivas unidades de pessoal receptoras, competindo às chefias das unidades de pessoal adotar as medidas necessárias ao resguardo do sigilo sobre o teor das declarações, que não poderão ser utilizadas para fins diversos dos previstos na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992”*.

Como se vê, nem o regulamento federal, nem o municipal fixaram prazos mínimos e máximos de manutenção e preservação das declarações anuais de bens nas unidades de pessoal da administração pública. Afinal, considerando os fins a que se destinam, tais declarações simplesmente não podem ser descartadas ou inutilizadas enquanto o agente permanecer vinculado à Administração (o decreto federal determina a manutenção dos documentos até cinco anos após a ruptura do vínculo).

3 - A lei, como visto, estabelece que a declaração de bens e suas atualizações anuais devem ser arquivadas “no serviço de pessoal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 33
do Ofício nº 52/CGM/2012 (TID 9217333) em 26 / 10 / 12 (a) [assinatura]
Jussara R. Correa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/AIC

competente" (art. 13, *caput*, da Lei nº 8.429/92). Incabível o descarte anual dessas declarações, pelas unidades de pessoal, sob pena de se inviabilizar por completo a sindicância patrimonial disciplinada pelo Decreto nº 5.483/05.

À luz desses diplomas é que se deve examinar a informação prestada pela Assessoria de Recursos Humanos de SEHAB, por meio do Ofício nº 141/2012/SEHAB.G-ARH, no sentido de *"não ser possível o fornecimento de Declarações de anos anteriores, uma vez que as mesmas não compõem a documentação arquivada em prontuário funcional, em observância ao que dispõe a Portaria 025/SEMP/2012"* (fl. 02).

Num exercício de hermenêutica, poder-se-ia argumentar, a princípio, que o fato de a referida Portaria ter incluído a *"declaração de bens e valores"* entre os *"documentos que não compõem o prontuário de servidor"* (conforme Anexo I) significaria, apenas, que o prontuário não teria sido eleito como o local físico adequado para o arquivamento e a manutenção dessas declarações – quiçá, a fim de preservar o sigilo dos servidores e agentes públicos, já que o prontuário é de fácil acesso. Mas esta interpretação logicamente não se sustenta, considerando que a tabela de temporalidade homologada pela Portaria estipula que a unidade de pessoal deva manter, no prontuário do servidor ou agente público, por um ano (*"fase corrente"*), apenas a última declaração por ele apresentada.

O fato é que a unidade de pessoal deve manter arquivadas todas as declarações de bens dos servidores e agentes públicos, desde a posse até cinco anos após o desligamento, mesmo que tais documentos eventualmente não sejam mantidos no prontuário funcional.

Assim, não se pode interpretar que a Portaria 025/SEMP/2012, ao dispor que a declaração de bens e valores não integra o prontuário do servidor ou agente público, tenha dispensado as unidades de pessoal de manter todas as declarações anuais arquivadas, nas próprias unidades, sob pena de descumprimento direto e frontal do comando contido no

[assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 34
do Ofício nº 52/CGM/2012 (TID 9217333) em 26/10/12 (a) (a)

Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 733.978 2.001

caput e no § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92; no art. 4º do Decreto Federal nº 5.483/05; e no art. 5º do Decreto Municipal nº 36.472/96.

4 - Posto isso, examinando as duas questões postas pela Corregedoria Geral do Município no ofício inaugural, entendo que mera portaria administrativa não pode dispor acerca do tempo mínimo de guarda das declarações de bens de funcionários, considerando que a Lei 8.429/92 e seus regulamentos determinam que todas as declarações anuais devam permanecer arquivadas nas respectivas unidades de pessoal (ainda que não integrem o prontuário funcional), situação que deve perdurar, no mínimo, até cinco anos após o desligamento.

Diante dessa conclusão, proponho dar ciência do presente à consulente e também a SEMPLA.

São Paulo, 24/10/2012.


LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 113.583
PGM

De acordo.

São Paulo, 25/10 /2012.


LILIANA DE ALMEIDA E. DA SILVA MARÇAL
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP nº 94.147
PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Ofício nº 52/CGM/2012 (TID 9217333) em 26/10/12 (a) 35
Folha de informação nº 35

Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGMAJC

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Consulta a respeito do período mínimo de guarda das declarações de bens dos funcionários definido pela Portaria nº 25/SEMP/2012.

Cont. da informação nº 1.891/2012-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, concluindo que, à luz do disposto no *caput* e no § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92, no art. 4º do Decreto Federal nº 5.483/05 e no art. 5º do Decreto Municipal nº 36.472/96, as unidades de pessoal devem manter arquivadas todas as declarações anuais de bens dos servidores e agentes públicos, sem limitação temporal, motivo pelo qual afigura-se recomendável, após o conhecimento da Corregedoria Geral do Município, dar ciência do presente à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, para a oportuna revisão das tabelas de temporalidade homologadas pela Portaria nº 25/SEMP/2012 (D.O.C. de 18/02/2012).

Acompanha o Ofício nº 135/CGM/2012.

São Paulo, 25/10/2012.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município
OAB/SP 98.071
PGM